



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº1831/2020
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º O agente público, servidor ou não, vinculado a qualquer dos Poderes do Estado da Paraíba, que praticar os atos ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), malversando bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes, sofrerá as penalidades administrativas previstas nesta lei.

Art. 2º Será aplicada ao agente público infrator multa administrativa equivalente ao dobro do valor das multas civis previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), dependendo da natureza da infração.

§ 1º O agente público condenado nos termos desta lei perderá o cargo ou função, ficando impedido, pelo prazo de 10 (dez) anos, de ocupar qualquer cargo público no âmbito da Administração Pública estadual.

§ 2º A aplicação da sanção administrativa prevista no caput deste artigo não elide as cominações previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sobretudo quanto ao perdimento de bens e da função pública, ao ressarcimento ao erário, à proibição de contratação junto à Administração Pública estadual e a suspensão dos direitos políticos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

§ 3º O valor da multa administrativa prevista no caput deste artigo será aplicado em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, indicando o órgão responsável pela instauração e acompanhamento do procedimento administrativo próprio e, na forma da Constituição Federal, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

Baseando-se na lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências” –, esta propositura prevê condenação do agente público infrator ao pagamento de multa administrativa em valor equivalente ao dobro da vezes a prevista na referida Lei de Improbidade Administrativa.

O Projeto não afasta a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, nem tampouco de outras normas que se apliquem ao caso previsto na presente proposta, limitando-se a impor ao agente público ímprobo uma penalização administrativa em caso de malversação de bens e/ou recursos destinados ao combate de pandemias e calamidades públicas.

Cabendo ao Estado “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”, em atenção ao artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, o Projeto de Lei pretende evitar que atos ilícitos de corrupção sejam praticados em tempos de comoção social tal como a vivida neste ano de 2020 com a pandemia causada pelo novo coronavírus.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

É certo que a corrupção e a malversação de recursos públicos já perfazem, de per si, atos ilícitos abomináveis que devem ser rigorosamente apurados e punidos na forma da lei.

Mais repulsivo ainda quando tais atos são praticados em épocas de enfrentamento de pandemia ou calamidade pública, ocasiões em que a população permanece consternada e o Estado luta diariamente buscando melhores soluções para o enfrentamento dos incontáveis problemas causados pela situação de exceção.

Aos agentes públicos cabe gerir de forma proba a máquina pública, garantindo o fornecimento dos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia ou estado de calamidade, sem desviar-se da necessidade moral e legal de se manter as contas públicas em ordem.

Assim, a presente proposta, impondo sanção severa ao agente público infrator, destina-se a coibir a prática de atos ilícitos nas ocasiões que menciona.

Portanto, rogo aos eminentes pares que me apoiem para aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de oferecermos ao povo paraibano mais uma salvaguarda contra agentes públicos corruptos e contra atos ilícitos envolvendo bens e recursos públicos destinados ao enfrentamento de pandemias e calamidades.

S.S. da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa Epitácio Pessoa”, 31 de Maio de 2020.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023